



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 76/2013

São Luís, 29 de outubro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	14
Atos dos Relatores .....	74

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

**Portaria Nº 1241 de 25 de outubro de 2013.**

Licença para Tratamento de Saúde com efeito retroativo.

**O Gestor da Unidade Executiva de recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011, e,

Considerando a Decisão n.º 3334/2013/PRESI nos termos do Processo Nº 10906/2013-TCE/MA, e,

Considerando que o referido servidor esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no período de 03/03/2006 a 09/01/2012, conforme Atos Nº 122/2006-GPGJ e 059/2012-GPGJ (fls. 09/10),

#### Resolve:

Art. 1º Conceder, ao servidor **Helcimar Araújo Belém**, Técnico Ministerial do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão (Procuradoria Geral de Justiça), licença para tratamento de saúde, com efeito retroativo, a contar de 12/12/2011, conforme documentos, às fls. 457 a 468 do Processo Nº 10906/2013-TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 25 de outubro de 2013.

**FLÁVIA LAUANDE CARDOSO**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos, em exercício

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### DECISÃO

**Processo n.º 10108/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Denúncia - Medida Cautelar

**Denunciante:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, por meio de seu procurador, Silvaney dos Santos Nascimento, RG nº 104.117/SSP/TO, CPF nº 772.002.091-04.

**Denunciados:** Município de Imperatriz, Secretaria Municipal de Infra-Estrutura (SINFRA), Roberto Vasconcelos Alencar, Secretário Municipal de

Infra-Estrutura e Denise Magalhães Brige Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

**Exercício Financeiro:** 2013

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia apresentada pela Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Possíveis irregularidades identificadas no Edital de Concorrência Pública nº 03/2013 - CPL, tipo menor preço, originado da Prefeitura de Imperatriz, exercício financeiro de 2013, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana, executando a prestação de serviços de manutenção, conservação, limpeza urbana e outros no município de Imperatriz, no valor estimado global sessenta meses de R\$ 146.098.830,00 e no valor estimado global doze meses de R\$ 29.219.766,00, em conformidade com o Projeto Básico (Anexo XII do Edital). Observado o disposto no art. 1º, incisos XIV, XVII, XVIII e XXXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão de medida cautelar pelo Pleno. Suspensão do procedimento licitatório em razão de suposta existência de irregularidades na metodologia de execução como critério habilitação/inabilitação e exigência de veículos zero km para apresentação no prazo de trinta dias, fato que fere o caráter competitivo, restringindo a participação de outras empresas no certame objeto da denúncia. Determinação de comunicação ao Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Senhor Roberto Vasconcelos Alencar, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Denise Magalhães Brige, da decisão proferida. Solicitar que a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura encaminhe, no prazo determinado, cópia do inteiro teor do Processo Administrativo nº 22.01.325/2013/SINFRA. Intimar, concedendo prazo ao Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Senhor Roberto Vasconcelos Alencar, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Denise Magalhães Brige, para que se pronunciem acerca da denúncia.

### **DECISÃO PL-TCE N.º 64/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia apresentada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades identificadas no Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 03/2013 - CPL, tipo menor preço, realizado pela Prefeitura de Imperatriz no exercício financeiro de 2013, no valor estimado global sessenta meses de R\$ 146.098.830,00 (cento e quarenta e seis milhões, noventa e oito mil, oitocentos e trinta reais) e no valor estimado global doze meses de R\$ 29.219.766,00 (vinte e nove milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e seis reais), em conformidade com o Projeto Básico (Anexo XII do Edital), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, incisos IX e X, da Constituição Estadual, o art. 1º, incisos XIV, XVII, XVIII e XXXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o seu art. 104, caput, e acolhido o Parecer n.º 3372/2013 do Ministério Público de Contas acordam em:

- a) suspender, cautelarmente, sem a prévia oitiva da parte, o Edital de Concorrência Pública nº 03/2013-CPL, constante do Processo Administrativo nº 22.01.325/2013/SINFRA, de interesse da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, exercício financeiro de 2013, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana, executando a prestação de serviços de manutenção, conservação, limpeza urbana e outros no município de Imperatriz;
- b) determinar que seja comunicada a presente decisão ao Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Senhor Roberto Vasconcelos Alencar, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Denise Magalhães Brige;
- c) solicitar à Secretaria de Infra-Estrutura do município de Imperatriz o encaminhamento, no prazo de até quinze dias, contados da data desta decisão, de cópia do inteiro teor dos autos do Processo Administrativo nº 22.01.325/2013/SINFRA;
- d) intimar o Secretário Municipal de Infra-Estrutura de Imperatriz, Senhor Roberto Vasconcelos Alencar, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Denise Magalhães Brige, para que se pronunciem acerca da denúncia, no prazo de até quinze dias, contadas da data desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**ACÓRDÃOS****Processo nº 2912/2011-TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual do presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs**Responsável:** Senhor Vicente Paulo Barros, CPF nº 253.439.553-04, residente na Rua Antonio Tomaz, nº 124,

Povoado José Rodrigues, Centro, Olho d'Água das Cunhãs/MA, 65706-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vicente Paulo Barros, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município de Olho d'Água das Cunhãs..

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vicente Paulo Barros, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 412/2012 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 3 a 13 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. os decretos de abertura de créditos suplementares foram editados em papéis que contêm o timbre da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs e estão assinados pelo presidente desse órgão, evidenciando o descumprimento do art. 42, in fine, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.2);

2. classificação incorreta de despesas com serviços de assessorias contábil e jurídica (subitem 2.3.1.1):

	Elemento de despesa utilizado	Credor	Valor total (R\$)
Despesas com assessoria contábil	339036	Hadad Mendes Sousa	48.000,00
Despesas com assessoria jurídica	339035	Franklin Roriz Neto	25.926,00
<b>Total</b>			<b>73.926,00</b>

3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para o fim de contratar as seguintes despesas (subitens 2.3.2.1 e 2.3.2.2):

Especificação	Quantidade de empenhos	Valor total (R\$)
Locação de um imóvel de propriedade da Senhora Antonia Paula Bringel	12	20.064,96
Aquisição de combustíveis	11	22.341,40

4. a relação de bens móveis e imóveis apresentada não está de acordo com o previsto no item X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.1);

5. documentos contábeis e balanços apresentados por responsável técnico não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (subitem 5.2);

6. não comprovação de pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos servidores da Câmara (subitem 6.1);

7. o plano de carreiras, cargos e salários apresentado está desacompanhado de informação sobre o quantitativo de servidores e da tabela remuneratória em vigor no exercício de 2008 (subitem 6.1.1);

8. o subsídio dos vereadores foi fixado pela Resolução nº 002, de 30/8/2008, no valor de R\$ 3.760,70, para o período de 1º/1/2008 a 31/12/2010 (art. 3º),

em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (subitem 6.1.2.2);

9. concessão indevida de verba de representação ao presidente da Câmara, contrariando o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 (subitem 6.1.2.3).

10. o gasto com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% da receita arrecadada, fixado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (subitem 7.5);

11. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres de 2010 (item 8);

12. pagamento de multas e de juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias da parte patronal no valor total: R\$ 4.180,81 (subitem 2.3.1.2);

13. não apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do valor de R\$ 38.688,30, relativo a imposto de renda retido na fonte, e do valor de R\$ 2.786,45, referente a retenções do imposto sobre serviços de qualquer natureza (subitens 2.3.1.4 e 3.3);

14. não apresentação de documentos que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento, no valor total de R\$ 43.526,16 (subitem 2.3.1.4);

15. despesas comprovadas por notas fiscais acompanhadas de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP's) não validados pelo sistema da Secretaria de Estado da Fazenda (subitem 2.3.2.2):

Mês	NE	Nota fiscal nº	Especificação	Credor	Valor (R\$)
Jan	12900003	112	Aquisição de combustíveis	B. de M. do Nascimento Lima Comércio	927,50
Fev	339030	120	Aquisição de combustíveis	A de M. do Nascimento Lima Comércio	1.028,60
Mar	3310003	129	Aquisição de combustíveis	A. de M. do Nascimento Lima Comércio	1.493,50
Abril	4260002	137	Aquisição de combustíveis	A de M. do Nascimento Lima Comércio	1.230,55
Jun	6050001	150	Aquisição de combustíveis	A de M. do Nascimento Lima Comércio	1.950,40
<b>Total</b>					<b>6.630,55</b>

16. despesas com aquisição de combustíveis não comprovadas por notas fiscais acompanhadas de DANFOP's (subitem 2.3.2.2):

17. despesas com aquisição de combustíveis comprovadas mediante notas fiscais que contêm datas de emissão posteriores às datas da Autorização para Impressão do Documento Fiscal (AIDF) informadas nos respectivos rodapés; além disso, os DANFOP's apresentados foram emitidos em datas posteriores às datas de emissão das notas fiscais e não foram validados pelo sistema da Secretaria de Estado da Fazenda (subitem 2.3.2.2):

Mês	NE	Credor	Nota fiscal nº	Valor (R\$)	Falhas observadas
Jul	7260002	A de M. do Nascimento Lima Comércio	158	2.667,25	¿Nota fiscal emitida em 26/7/2010; ¿AIDF - 19/11/2010; ¿DANFOP emitido em 30/12/2010 (não validado)
Ago	8230001	A de M. do Nascimento Lima Comércio	162	2.433,60	¿Nota fiscal emitida em 23/8/2010; ¿AIDF - 19/11/2010; ¿DANFOP emitido em 30/12/2010 (não validado)
Set	9240007	A de M. do Nascimento Lima Comércio	170	2.554,25	¿Nota fiscal emitida em 24/9/2010; ¿AIDF - 19/11/2010; ¿DANFOP emitido em 30/12/2010 (não validado)
Out	1022001	A de M. do Nascimento Lima Comércio	173	3.882,95	¿Nota fiscal emitida em 22/9/2010; ¿AIDF - 19/11/2010;

					çDANFOP emitido em 30/12/2010 (não validado)
<b>Valor total (R\$)</b>				<b>11.538,05</b>	

18. a remuneração do presidente da Câmara ultrapassou, mensalmente, 30% (trinta por cento) do subsídio de deputado estadual e o valor total recebido a mais alcançou R\$ 39.825,36 (subitem 7.3).

b) condenar o responsável, Senhor Vicente Paulo Barros, ao pagamento do débito de R\$ 151.348,48 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Vicente Paulo Barros, a multa de R\$ 15.134,84 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável, as seguintes multas, no total de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pelo encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres de 2010 (item 11 da alínea "a").

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Olho D'Água das Cunhãs ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães (voto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**PARECERES PRÉVIOS**

**Processo nº: 3549/2007-TCE****Natureza:** Prestação de contas anual de governo**Exercício financeiro:** 2006**Entidade:** Município de Serrano do Maranhão**Responsável:** Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues - Prefeito Municipal, CPF nº 134.282.683-34, End. Av. das Juçareiras, s/nº - Centro - Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000**Processos apensados nºs:** 4246/2006-TCE; 4677/2007-TCE; 9071/2007-TCE; 5105/2008-TCE; 5210/2008-TCE; 5770/2008-TCE (Denúncias)**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 35/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 132/2008-UTCOG/NACOG, às fls. 51 a 89 dos autos, apontar, e terem sido confirmadas no mérito, as seguintes irregularidades, que revelam a má conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de organização, direção e controle da gestão governamental:

1 encaminhamento intempestivo da prestação de contas, descumprindo do prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 009/2005, c/c o art. 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão (subitem 2.1 da seção II);

2 não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (subitem 2.2 da seção II e 4.3.4 da seção IV):

<b>Documentos Ausentes</b>	<b>Dispositivo não atendido</b>
Exposição do Prefeito sobre o exercício encerrado	Anexo I, Módulo I, item I
Relatório do sistema do controle interno	Anexo I, Módulo I, item II
Relação completa da escrituração contábil sintética	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "c"
Relação dos precatórios	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea "j"
Demonstração de aplicação em investimentos	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "l"
Demonstrativos dos convênios e congêneres	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "m"
Decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária.	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "c"
Código Tributário Municipal	Anexo I, Módulo I, item V, alínea "a"
Leis municipais sobre tributos	Anexo I, Módulo I, item V, alínea "b"
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação	Anexo I, Módulo I, Item V, Alínea "d"
Lei que fixa o subsídio do prefeito	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "a"
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "b"
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "c"
Lei que instituiu o regime jurídico dos servidores	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "d"
Lei que estabelece os casos de contratação temporária	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "e"
Lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "f"

Lei que institui o regime previdenciário	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “g”
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstrativo da dívida fundada interna	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “b”
Relação de restos a pagar	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “c”
Relatório do titular da educação contemplando os indicadores	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea “a”
Plano de saúde e relatório de gestão	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “a”
Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “b”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “d”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “g”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “i”
Demonstrativo da apuração total da despesa do Poder Legislativo	Anexo I, Módulo I, item X
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	Anexo I, Módulo I, item XII
Informações sobre os ordenadores de despesas	Anexo I, Módulo II, item I
Demonstrativo das receitas próprias do Município	Anexo I, Módulo II, item III
Demonstrativo das receitas extraordinárias	Anexo I, Módulo II, item IV
Demonstrativos dos adiantamentos	Anexo I, Módulo II, item V
Demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições	Anexo I, Módulo II, item VI
Demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis	Anexo I, Módulo II, item VII
Documentos relativos aos estágios da despesa	Anexo I, Módulo II, item VIII
Extratos bancários completos de todas as contas existentes	Anexo I, Módulo II, item IX

3 encaminhamento ao TCE, de forma intempestiva, das leis orçamentárias: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, contrariando o art. 20, I, II, III, da IN nº 009/2005-TCE/MA (subitem 4.1.1 da seção IV);

4 a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi apresentada sem os anexos de metas e riscos fiscais, fato que contraria o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Subitem 4.1.2.2 da seção IV);

5 abertura de créditos adicionais sem comprovação da correspondente fonte de recursos, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 167, V, da Constituição Federal/1988 (subitem 4.1.2.4 da seção IV);

6 déficit na arrecadação dos tributos em detrimento das previsões, revelando falha no planejamento tributário do Município, fato que contraria o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.2.3 da seção IV);

7 divergência entre valor da receita e da despesa escriturada no Balanço Orçamentário em detrimento das receitas estimadas e das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, revelando desobediência aos arts. 85, 89, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao item 1.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T I, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995 (subitem 4.3.1 da seção IV);

8 diferença de R\$ 1.465.230,35 entre o valor total da receita orçamentária contabilizada pela Prefeitura (R\$ 6.834.095,09) e o valor total apurado pela Instrução Técnica (R\$ 8.299.325,44), além de classificação contábil incorreta. As ocorrências revelam desconformidade com os arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.3.1.1.1 e 4.10.1 da seção IV);

9 o Balanço Financeiro revela expressivo saldo de caixa (R\$ 231.328,31), descumprindo o comando constitucional do art. 164, § 3º, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.3.4 da seção IV);

10 não comprovação dos recolhimentos para o Instituto Nacional de Previdência Social das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, infringindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 4.6.3 da seção IV);

11 a despesa total com pessoal atingiu 61,62% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando, portanto, o limite fixado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.6.5.1 da seção IV);

12 aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE inferior ao percentual de 25% (vinte e cinco) das receitas de impostos e transferências, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1988 (subitem 4.7.3.1 da seção IV);

13 aplicação de apenas 8,48% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, descumprindo o art. 60 do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.424/1996 (subitem 4.7.3.2 da seção IV);



14 apresentação da documentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) de forma consolidada, em desconformidade com o disposto no art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 4.7.3.3.2 da seção IV);

15 não comprovação da realização das audiências públicas, contrariando o art. 9º, § 4º, e o art. 48, parágrafo único, previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (subitem 4.14 da seção IV);

16 não comprovação do encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 4.13.1 da seção IV);

17 não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, bem como dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o caput do art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.13.1 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 3755/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Município de Amapá do Maranhão

**Responsável:** Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal, CPF nº 618.470.893-72, End.: Av. Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65293-000, Amapá do Maranhão/MA

**Procurador constituído:** Alessandro da Silva Sena, CPF nº 894.023.916-49

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal. Aprovação com ressalvas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 40/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 633/2009 – UTCOG/NACOG 3, às fls. 02 a 30 dos autos, e confirmadas no mérito, não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

1. encaminhamento intempestivo da prestação de contas, em descumprimento ao prazo fixado pelo art. 9º da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão (item 1 da seção II);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCEMA nº 009/2005 (item 2 da seção II, subitem 3.7 da seção IV e item 11 da seção IV):

3. encaminhamento ao TCE de forma intempestiva das leis orçamentárias: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, contrariando o art. 20, I, II, III da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção IV);

4. encaminhamento da LDO ao Tribunal desacompanhada do anexo de riscos fiscais, em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 1.2.2 da seção IV);

5. as folhas de pagamento anexadas na tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/ Fundeb revelam admissão de servidores no exercício sem prova da realização de concurso público, infringindo o art. 37, II, da Constituição Federal/1988, além disso, a Lei nº 003/1997 que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação, descumprindo a parte final da letra “e”, item VI, módulo I, Anexo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitens 6.4 e 6.6 da seção IV)

6. não comprovação da instituição do Plano de Assistência Social, além disso, os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS foram geridos pelo Prefeito do município e não pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contrariando o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social e o disciplinado no art. 3º da Lei Municipal de criação do FMAS nº 006/1997(subitem 9.2 da seção IV);

7. não foram disponibilizados via sistema informatizado LRF-NET os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal, revelando descumprimento à norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

8. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento ao parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o caput do art. 52 e art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e ao que determinam o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

9. não comprovação da realização das audiências públicas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, descumprindo o disposto em seu art. 9º, § 4º (subitem 13.3 da seção IV).

b) recomendar ao Prefeito do Município de Amapá do Maranhão, ou a quem lhe haja sucedido, que adote as medidas necessárias à correção das falhas identificadas nos itens de 1 a 9 da alínea “a” para prevenir reincidências.

c) enviar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flavia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2283/2010-TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Município de Godofredo Viana**Responsável:** Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos - Prefeita Municipal**Procuradores constituídos:** Senhor Marcelo Oliveira Lima, OAB/MA nº 7.822

Senhor Pablo Tomaz Cassas de Araújo, OAB/MA nº 7.741

Senhor Breno Costa Ribeiro, OAB/MA nº 9.360

Senhora Ismênia de Moura Brito, OAB/MA nº 6.724

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita no referido exercício. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 45/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 112/2011 UTCOG/NACOG 9, às folhas 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II e subitem 3.2 da seção IV):

<b>Documento ausente</b>	<b>Dispositivo contrariado</b>
Demonstrativo de conciliação de saldos bancários.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "f"
Termo de verificação de saldos bancários.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "g"
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município até o exercício anterior.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "h"
Relação das despesas extraorçamentárias.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "k"
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "c"
Relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme os demonstrativos nºs 011 e 012 do Anexo I.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "i"
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "d"
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "l"
Relação dos contratos e convênios para execução de serviços de saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "m"
Demonstrativos bimestrais de arrecadação.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea "c"

2. a lei de diretrizes orçamentárias não está acompanhada de anexos de metas e de riscos fiscais (subitem 1.2.2 da seção IV);

3. ausência de quadro demonstrativo do excesso de arrecadação utilizado como base para abertura de créditos suplementares (subitem 1.2.4 da seção IV);
4. não arrecadação de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e de imposto sobre transferência de bens imóveis (ITBI) (item 2.2 da seção IV);
5. não escrituração dos seguintes valores efetivamente recebidos (item 3.1 da seção IV c/c o Anexo I, quadro 2):

<b>Receita</b>	<b>Valor não escriturado (R\$)</b>
Cota parte do Fundo de Exportação (FEX)	8.926,33
Cota parte do Fundo Especial do Petróleo (FEP)	4.602,01
Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	13.800,00
Apoio Financeiro a Municípios - AFM	202.473,95
Transferências de Convênios da União	18.000,00
Transferências de Convênios do Estado	*430.511,64
Transferências de Recursos do Fundeb	5.005,57
<b>Total</b>	<b>683.319,50</b>

\*Recebido o valor de R\$ 679.796,65, mas escriturado apenas R\$ 249.285,01.

6. escrituração indevida dos valores informados na coluna "Diferença", abaixo (item 3.1 da seção IV c/c o Anexo I, quadro 2):

<b>Receita</b>	<b>Valor escriturado (R\$)</b>	<b>Valor efetivamente recebido (R\$)</b>	<b>Diferença (R\$)</b>
Cota parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)	5.332.284,39	5.227.209,62	105.074,77
Transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS)	954.837,09	942.605,32	12.231,77
		<b>Total</b>	<b>117.306,54</b>

7. divergência entre o saldo disponível no encerramento do exercício, informado no termo de conferência de caixa, no termo de verificação de saldo em caixa e no balanço financeiro, conforme abaixo (item 3.4 da seção IV):

Termo de Verificação de Saldo em Caixa (R\$)	Termo de Conferência de Caixa (R\$)	Balanço Financeiro (R\$)
741.600,00	731.730,43	201.497,56

8. os balanços financeiro e patrimonial informam que a maior parte do saldo disponível no encerramento do exercício, o valor de R\$ 192.067,99, encontrava-se na tesouraria da prefeitura, em espécie (dinheiro), contrariando o disposto no art. 163, § 3º, da Constituição Federal (item 3.4 da seção IV);

9. o balanço patrimonial não registra valores nos títulos bens móveis e bens imóveis, apesar de haver nos autos documentos versando sobre a construção de edifícios públicos (item 4.2 da seção IV);

10. apresentação de demonstrativo da dívida fluante sem nenhuma informação, não obstante haja restos a pagar no valor total de R\$ 439.174,97 (item 5.1 da seção IV);

11. a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou 54,72% da receita corrente líquida, descumprindo o limite fixado na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item 6.5 da seção IV);

12. não apresentação de lei dispendo sobre a instituição de Conselho Municipal de Alimentação Escolar/CAE (item 7.1 da seção IV);

13. não encaminhamento de parecer sobre a prestação de contas do Fundeb, emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social/CACS (item 7.2 da seção IV);

14. aplicação de apenas 39,39% da receita recebida do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (subitem 2.4.3 da seção IV);

15. ausência de lei dispendo sobre a criação de conselho municipal de assistência social (item 9.1 da seção IV);

16. os balanços não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em razão das falhas verificadas na escrituração da receita arrecadada e da falta de registro de valores atinentes a bens móveis e imóveis no balanço patrimonial (subitem 10.1 da seção III);

17. não comprovação da habilitação do profissional responsável pelos serviços de contabilidade da prefeitura, Senhor Amaury Silva Santos Araújo, junto ao conselho de contabilidade (item 10.2 da seção IV);

18. não comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 4º bimestre (subitem 13.1 da seção IV);

19. não apresentação de documentos versando sobre realização de audiência pública no decurso do exercício financeiro de 2009 (item 13.3 da seção IV).

- b) enviar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3194/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** município de São Raimundo do Doca Bezerra

**Responsável:** David Rodrigues da Silva, prefeito municipal, CPF nº 920.558.423-15, end.: Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor David Rodrigues da Silva, prefeito municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 95/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de São Raimundo do Doca Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do prefeito, Senhor David Rodrigues da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3194/2009, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 167/2010 UTCOG-NACOG, às fls. 03 a 26 dos autos, apontar, e terem sido confirmadas no mérito, irregularidades que revelam a má conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de organização, direção e controle da gestão governamental, a saber:

1. não houve encaminhamento da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, infringindo o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "i", da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
2. não houve demonstração no Plano Plurianual da estimativa da receita anual, da receita corrente líquida, da estimativa das despesas com pessoal no período e da avaliação dos recursos disponíveis para planejamento no período (seção IV, subitem 1.2.1);
3. na Lei de Diretrizes Orçamentárias não foram demonstradas as metas quantitativas e financeiras de cada projeto/atividade do período, por meio do anexo de metas (seção IV, subitem 1.2.2);
4. inconsistência nos saldos financeiros iniciais e finais do exercício, contrariando a NBCT 2 e o art. 103 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.4);

5. inconsistência nos dados contábeis apresentados no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2 e gerando uma diferença de R\$ 55.068,64 (cinquenta e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) (seção IV, subitens 4.2.2 e 10.1);
  6. ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.3);
  7. não foi obedecido ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal para a contratação de profissionais da área de saúde (seção IV, subitem 6.4);
  8. o município descumpriu o que dispõe o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com a aplicação de 50,59% na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.3.2);
  9. não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos aos 1º a 6º bimestres, contrariando os arts. 52, 54, 55, § 2º, 63, inciso II, alínea "b", § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 – TCE/MA (seção IV, subitem 13.1);
  10. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1);
  11. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

## Segunda Câmara

**Processo nº 5204/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Helena de Carvalho Muniz

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Helena de Carvalho Muniz, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 817/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena de Carvalho Muniz, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 96, de 6 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2502/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

**Conselheiro Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9306/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiária:** Raimunda Nonata Carneiro Rocha**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição de Raimunda Nonata Carneiro Rocha, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 994/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Raimunda Nonata Carneiro Rocha, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.340, de 20 de março de 2012, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2916/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas



**Processo nº 1837/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Transferência para Reserva Remunerada**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** João Freitas Gonçalves**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, de João Freitas Gonçalves, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 997/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada de João Freitas Gonçalves, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1455, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2624/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7596/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho**Beneficiária:** Maria das Graças Araújo do Nascimento**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Araújo do Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 990/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Araújo do Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 1992, de 18 de maio de 2012, retificado pelo Decreto nº 2135, de 4 de setembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3554/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4825/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José Gaspar Picanço Filho**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de José Gaspar Picanço Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 954/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Gaspar Picanço Filho, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de novembro de 2009, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 2 de fevereiro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que por sua vez foi retificado pelo Ato de 14 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2070/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1209/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Josilene de Jesus França dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Josilene de Jesus França dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 818/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josilene de Jesus França dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 163, de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 30376/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

**Conselheiro Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11009/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ana Lúcia da Silva Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia da Silva Bezerra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 816/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia da Silva Bezerra, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1174, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3072/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

**Conselheiro Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2899/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiária:** Jovita Neves Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Jovita Neves Silva, beneficiária de Raimundo Cordeiro Silva ex-servidor. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 815/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Jovita Neves Silva, beneficiária de Raimundo Cordeiro Silva, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 3689, de 18 de outubro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2268/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

**Conselheiro Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8221/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA**Responsável:** Antônio Roque Portela de Araújo**Beneficiária:** Maria das Dores Lopes de Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Lopes de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 989/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Lopes de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim/MA, outorgada pela Portaria nº 25, de 27 de julho de 2012, expedida pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3439/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9017/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria da Graça Assis Chaves**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Assis Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 987/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Assis Chaves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 683, de 17 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3425/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas



**Processo nº 8533/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiário:** Glaydson Cesar Silva Soares**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Glaydson Cesar Silva Soares, beneficiário de Jorge Cesar Soares, ex-servidor. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 988/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Glaydson Cesar Silva Soares, beneficiário de Jorge Cesar Soares, ex-servidor da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania - SEMUSC, outorgada pela Portaria nº 631, de 9 de fevereiro de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2793/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9199/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Alice Silva Frazão**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por idade de Maria Alice Silva Frazão, servidora da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 986/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Maria Alice Silva Frazão, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 619, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3634/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2545/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ana Maria de Farias Dias Carneiro**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ana Maria de Farias Dias Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 995/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria de Farias Dias Carneiro, no cargo de administrador escolar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 83, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3555/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1280/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Izomar Bandeira Rodrigues**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Izomar Bandeira Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 991/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Izomar Bandeira Rodrigues, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 158, de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3426/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2553/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Angela Maria Moraes Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Angela Maria Moraes Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 996/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Angela Maria Moraes Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 158, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3630/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11619/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma**Responsável:** Raimundo de Moraes Aguiar, CPF: 328.619.743-20, Rua Imperatriz, 85. Centro. CEP: 65.980-000. Carolina – MA.**Beneficiários:** Lucilei Vieira Alves e outros**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Lucilei Vieira Alves e outros, beneficiários de Roberto de Sousa Filho, ex-servidor. Diligência. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 104/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Lucilei Vieira Alves e outros, beneficiários de Roberto de Sousa Filho, ex-servidor da Secretaria de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pela Portaria nº 14, de 29 de dezembro de 2011, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, ACORDAM em:

I – determinar que seja encaminhada nova diligência ao responsável pelo Instituto de Previdência supramencionado para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, envie a este Tribunal o ato concessório da pensão fundamentado nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o benefício ser rateado em partes iguais entre os beneficiários, conforme dispõe o artigo 43, da Lei Municipal nº 353/2005, divergindo dos termos do acordo firmado entre as partes, constante às fls. 5, cuja validade não tem amparo legal;

II – determinar ainda aplicação de multa ao responsável, Senhor Raimundo de Moraes de Aguiar, prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10127/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Hilmaria Lúcia do Amaral Brito**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Hilmaria Lúcia do Amaral Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 621/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Hilmaria Lúcia do Amaral Brito, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 807, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1382/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8786/2010-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social**Responsável:** José Henrique Campos Filho**Beneficiária:** Terezinha de Jesus Silva Coelho Lopes**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Silva Coelho Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1034/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Silva Coelho Lopes, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato datado de 13 de maio de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3676/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas



**Processo nº 1286/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria das Graças Leite Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Leite Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1031/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Leite Silva, no cargo de Farmaceutico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 131/2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3612/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6678/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Rosalina Serra Castro**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Rosalina Serra Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1025/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Rosalina Serra Castro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 344/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3703/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10195/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Jesus Martins Moraes**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Martins Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1029/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Martins Moraes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 839/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3718/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6141/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Joana Sousa Costa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joana Sousa Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1030/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Sousa Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 313/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3578/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6677/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Maria Araújo Azevedo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Maria Araújo Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1026/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Maria Araújo Azevedo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 343/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3720/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6666/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Alves**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1027/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Martins Moraes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 339/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3702/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1453/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Alves da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonia Alves da Silva, beneficiária Júlio Vieira da Silva, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1024/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonia Alves da Silva, beneficiária de Júlio Vieira da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada em 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3719/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo** nº 1455/2013-TCE

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Saul dos Santos Raposo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Saul dos Santos Raposo, beneficiário de Edilde Ursulina Cutrim Raposo, ex-servidora Pública Estadual. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1023/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Saul dos Santos Raposo, beneficiário de Edilde Ursulina Cutrim Raposo, ex-servidora pública estadual, outorgada em 14 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3680/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas



**Processo nº 1546/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Reforma Ex officio**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José de Ribamar Sousa Fernandes**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Reforma ex officio de José de Ribamar Sousa Fernandes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1028/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de José de Ribamar Sousa Fernandes, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 05, de 08 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3701/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida reforma, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4838/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Luís**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Maria José Costa Correa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José Costa Correa, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 759/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José Costa Correa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 42.334/2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2076/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4706/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Luís**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Zozima de Jesus Prazeres Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Zozima de Jesus Prazeres Costa, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 758/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Zozima de Jesus Prazeres Costa, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.059/2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1961/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1520/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José Tupinambá Gomes**Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Tupinambá Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 756/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Tupinambá Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1465/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1928/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10595/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Ezequiel Chaves de Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ezequiel Chaves de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 746/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Ezequiel Chaves de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1152/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1836/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8430/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Francisca Rodrigues Teles**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca Rodrigues Teles, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 848/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Rodrigues Teles, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 462/2012, retificado em 08 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2366/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7908/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Fátima Martins de Souza**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Martins de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 609/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 401/2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2391/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10942/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Luzia Ribeiro do Carmo Porto**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luzia Ribeiro do Carmo Porto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 610/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Ribeiro do Carmo Porto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 85/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2395/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) Júnior, e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique dos Reis**  
Procurador de Contas



**Processo nº 11503/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Zulmira de Oliveira Sousa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Zulmira de Oliveira Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 605/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Zulmira de Oliveira Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 16/2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2353/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5329/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Walter Pinheiro Mendes**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Walter Pinheiro Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 608/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Walter Pinheiro Mendes, no cargo de Auditor Fiscal da Receita, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 128/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2356/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11782/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ozair de Souza Lima**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Ozair de Souza Lima, beneficiária de José Luis Bezerra Lima, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 973/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ozair de Souza Lima, beneficiária de José Luis Bezerra Lima, ex-servidor público estadual, outorgada em 23 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1688/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1383/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria José Sousa Silva e Sabrina Lays Sousa Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Maria José Sousa Silva e Sabrina Lays Sousa Silva, beneficiárias de Odeny Silva, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 974/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria José Sousa Silva, viúva e Sabrina Lays Sousa Silva, filha menor, beneficiárias de Odeny Silva, ex-servidor público estadual, outorgada em 08 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1880/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1422/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Antonio Ferreira Mourão**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Antonio Ferreira Mourão, beneficiário de Maria da Conceição Meireles Mourão, ex-servidora Pública Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 975/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonio Ferreira Mourão, beneficiário de Maria da Conceição Meireles Mourão, ex-servidora pública estadual, outorgada em 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2131/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5304/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Raimunda Maria Lima Meneses**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Maria Lima Meneses, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 607/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Maria Lima Meneses, no cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 85/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2392/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1407/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Zila Mariana Mendonça Pinheiro**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Zila Mariana Mendonça Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 971/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rose Lania Guimarães Araújo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1495/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2069/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8777/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Osmar Alves da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Osmar Alves da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 955/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osmar Alves da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 04 de agosto de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2527/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas



**Processo nº 10082/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria do Carmo Correa Beleza**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Correa Beleza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 957/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Correa Beleza, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 842/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2989/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10111/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José Jorge Atan Dourado**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de José Jorge Atan Dourado, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 958/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Jorge Atan Dourado, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 810/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2197/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1222/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Celi Jane de Medeiros Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Celi Jane de Medeiros Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 968/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Celi Jane de Medeiros Santos, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1525/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2068/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2533/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Rose Lania Guimarães Araújo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Rose Lania Guimarães Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 972/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rose Lania Guimarães Araújo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 200/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12104/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10597/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ana Luiza Costa Silva**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Ana Luiza Costa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 961/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Costa Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 907/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2105/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10971/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Elmair Coutinho Beza da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Elmair Coutinho Beza da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 965/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pinheiro de Oliveira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1211/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2292/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10741/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Goretti Campos Azevedo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Fátima do Rosário Serejo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 962/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Goretti Campos Azevedo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 966/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 28892013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10202/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Amélia Frazão**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Amélia Frazão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 959/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Amélia Frazão, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 900/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2072/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas



**Processo nº 11166/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria da Conceição Pinheiro de Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pinheiro de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 966/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pinheiro de Oliveira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1269/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2293/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10732/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Marivaldo Costa Duarte**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Marivaldo Costa Duarte, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1039/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marivaldo Costa Duarte, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 14 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2861/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1402/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Bernardete Oliveira do Nascimento**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Bernardete Oliveira do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 970/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Bernardete Oliveira do Nascimento, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1449/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1684/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10969/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Fátima do Rosário Serejo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Fátima do Rosário Serejo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 964/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Fátima do Rosário Serejo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1214/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2073/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1284/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Marly Pereira Feitosa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Marly Pereira Feitosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 755/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Marly Pereira Feitosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 24/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1543/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2719/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Sebastião Lima Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria compulsoriamente de Sebastião Lima Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 956/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsoriamente de Sebastião Lima Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 28/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2291/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9994/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Cristina de Jesus Cantanhede**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Cristina de Jesus Cantanhede, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 849/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Cristina de Jesus Cantanhede, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 746/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2467/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,  
31 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE  
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS  
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 9528/2006  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA Nº 1824/201  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA Nº 8486/2011  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 9751/2011  
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 11662/2011  
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha  
Responsável...: Hilton Portela da Ponte - Diretor  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA Nº 1082/2012  
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA Nº 8204/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 10877/2012  
SISPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré - Mirim  
Responsável...: Denes Muniz Marques - Diretor  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA Nº 11363/2012  
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina  
Responsável...: Maria do Carmo de Andrade da Silva - Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - PENSÃO Nº 6514/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 8484/2011  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

12 - APOSENTADORIA Nº 8956/2011  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

13 - APOSENTADORIA Nº 1251/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social



Responsável...:  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

14 - PENSÃO Nº 7923/2012  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - APOSENTADORIA Nº 10049/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - APOSENTADORIA Nº 10278/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - APOSENTADORIA Nº 10561/2012  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - APOSENTADORIA Nº 10757/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - APOSENTADORIA Nº 5302/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

20 - APOSENTADORIA Nº 6391/2012  
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

21 - APOSENTADORIA Nº 5248/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

22 - APOSENTADORIA Nº 5252/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

23 - APOSENTADORIA Nº 5265/2013  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

24 - PENSÃO Nº 5282/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

25 - APOSENTADORIA Nº 5381/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

26 - APOSENTADORIA Nº 5392/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

27 - APOSENTADORIA Nº 6765/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

28 - APOSENTADORIA Nº 6766/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

### Atos dos Relatores

<b>Processo</b>	11540/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de vista e cópias
<b>Exercício</b>	2006
<b>Entidade</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA)
<b>Requerente</b>	Jonas Júlio Ferreira França – ex-Chefe de Folha de Pagamento

### DESPACHO GAB ABCB N.º 086/2013

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Jonas Júlio Ferreira França, ex-Chefe de Folha de Pagamento do TJ/MA, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vista e cópias do Processo nº 11281/2011, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2006, em atendimento ao Requerimento de 24/10/2013.

São Luís/MA, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

<b>Processo</b>	11537/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de vista e cópias
<b>Exercício</b>	2005
<b>Entidade</b>	Câmara Municipal de São Luís
<b>Requerente</b>	Antonio Isaias Pereira Filho – Presidente

### DESPACHO GAB ABCB N.º 087/2013

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Antonio Isaias Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Luís, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3139/2006, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da citada Câmara Municipal, de sua responsabilidade, no exercício financeiro de 2005, em atendimento ao Requerimento de 23/10/2013.

São Luís/MA, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3041/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundo Municipais

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Caxias

**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito Municipal de Caxias

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, Prefeito Municipal de Caxias no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3041/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundo Municipais daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 129/2013 – UTEFI/NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3040/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Caxias

**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito Municipal de Caxias

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, Prefeito Municipal de Caxias no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3040/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 181/2013 – UTEFI/NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**Processo nº 11211/13****Entidade:** Câmara Municipal de Barreirinhas**Requerente:** Sr. José Augusto da Rocha Filho – Ex-Presidente**Procurador:** Sr. Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 6327/09**DESPACHO Nº 1300/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 6327/2009, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 11190/13****Origem:** Indefinido**Requerente:** Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG**Procurador:** Sr. Álvaro Luís da Costa Fernandes – OAB/MA nº 11.735-A**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 7145/2013**DESPACHO Nº 1313/2013 GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 7145/2013, relativo ao convênio celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MA e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, a serem concedidas no âmbito deste TCE/MA, com as custas da reprodução por conta do interessado, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, junte-se ao processo a que se refere.

São Luís, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 11447/13****Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Requerente:** Sra. Deonila Nunes de Souza – beneficiária**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 1449/2011**DESPACHO Nº 1314/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 1449/2011, relativo à Retificação de Aposentadoria da Sra. Deonila Nunes de Souza, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, junte-se ao processo a que se refere.

São Luís, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 11563/13****Entidade:** Ger. de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense**Requerente:** Sr. Kleber Alves de Andrade – Ex-Gerente**Procurador:** Sr. Guilherme Lima Santos – CPF nº 010.524.152-02**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 2642/07**DESPACHO Nº 1322/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2642/2007, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense, exercício financeiro de 2006, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo:** 11107/2013  
**Natureza:** Sem natureza Definida  
**Subnatureza:** Solicitação de Vistas e Cópias  
**Exercício:** 2010  
**Entidade:** Secretaria de Estado da administração e Previdência  
**Requerente:** José Henrique Campos Filho

#### DESPACHO GAB RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor José Henrique Campos Filho, Ex-Secretário de Estado, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº 4423/2011, referente à Prestação de Contas anual de Gestão, exercício financeiro de 2010, em atendimento ao Requerimento de 11/10/2013.

Encaminhem-se à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator.

São Luís (Ma), 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

**Processo:** 11107/2013  
**Natureza:** Sem natureza Definida  
**Responsável:** José Henrique Campos Filho  
**Origem:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAPS  
**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

#### DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao processo nº 4423/2011-TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício 2010, protocolada neste Tribunal em 11/10/2013, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **defiro o pedido** de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 12/11/2013, para apresentar a documentação solicitada através do Edital de Citação GAB RNL.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4423/2011-TCE/MA à inteira disposição do gestor para vistas, ou ao dispor do seu procurador devidamente habilitados nos autos do processo em questão.

Intima-se o requerente.

São Luís (Ma), 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 3981/2012  
**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara  
**Exercício financeiro:** 2011  
**Entidade:** Câmara Municipal de Aldeias Altas  
**Responsável:** Beto Carneiro de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Beto Carneiro de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3981/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da

Câmara daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 214/2013 – UTCGE-NUPEC 2. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3353/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MA

**Responsável:** Olga Rodrigues de Sousa – Secretária de Administração, Planejamento e Gestão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Olga Rodrigues de Sousa, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Santa Luzia no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3353/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 137/2013 – UTEFI-NEAUD. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3344/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Responsável:** Márcio Leandro Antezana Rodrigues – Prefeito Municipal de Santa Luzia

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeito Municipal de Santa Luzia no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3344/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 158/2013 – UTEFI/NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3340/2013****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Santa Luzia-MA**Responsável:** Olga Rodrigues de Sousa – Secretária de Administração, Planejamento e Gestão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Olga Rodrigues de Sousa, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Santa Luzia no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3340/2013, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 165/2013 – UTEFI-NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3340/2013****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia**Responsável:** Ingrid Ivone Antezana Rodrigues – Secretária de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Ingrid Ivone Antezana Rodrigues, Secretária de Assistência Social do Município de Santa Luzia no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3340/2013, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 165/2013 – UTEFI/NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3339/2013****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia-MA**Responsável:** Olga Rodrigues de Sousa – Secretária de Administração, Planejamento e Gestão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Olga Rodrigues de Sousa, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Santa Luzia no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3339/2013, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 147/2013 – UTEFI-NEAUD II. Fica o responsável

ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 5009/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Campestre do Maranhão

**Responsável:** Emivaldo Vasconcelos Macedo – Prefeito de Campestre do Maranhão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito do Município de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5009/2012, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2313/2013 – UTCOG-NACOG 01. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 5008/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Campestre do Maranhão

**Responsável:** Emivaldo Vasconcelos Macedo – Prefeito de Campestre do Maranhão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito do Município de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5008/2012, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2314/2013 – UTCOG-NACOG 01. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**



Prazo de trinta dias

**Processo nº 4213/2012****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão**Responsável:** Evandro Alves Pereira – Presidente da Comissão de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Evandro Alves Pereira, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4213/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2311/2013 – UTCOG-NACOG 01. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4213/2012****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão**Responsável:** Emivaldo Vasconcelos Macedo – Prefeito de Campestre do Maranhão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito do Município de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4213/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2311/2013 – UTCOG-NACOG 01. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4205/2012****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão**Responsável:** Emivaldo Vasconcelos Macedo – Prefeito de Campestre do Maranhão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito do Município de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4205/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução

---

nº 2312/2013 – UTCOG-NACOG 01. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator